



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.092, DE 2024 (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para conceder estabilidade provisória à contratada gestante, mediante prorrogação do contrato por até seis meses após o término do período de licença-maternidade e altera a redação do art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de ampliar o período de estabilidade da gestante.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5.659/2013, APENSADO AO PL 3.783/2008.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3.783/2008, PARA ENCAMINHÁ-LO ÀS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E DE TRABALHO, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTAS PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE, TENDO RECEBIDO PARECERES DE TODAS AS COMISSÕES, PERMANECERÁ PRONTO PARA A PAUTA EM PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 04/04/2024 14:42:12.883 - MESA

PL n.1092/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para conceder estabilidade provisória à contratada gestante, mediante prorrogação do contrato por até seis meses após o término do período de licença-maternidade e altera a redação do art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de ampliar o período de estabilidade da gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único.

VII - nos casos do parágrafo único do art. 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de que trata esta Lei assegura à contratada



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244513275100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 4 4 5 1 3 2 7 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

gestante estabilidade provisória, mediante prorrogação do contrato por até seis meses contados o término do período de licença-maternidade." (NR)

Apresentação: 04/04/2024 14:42:12.883 - MESA

PL n.1092/2024

Art. 2º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, assegura à empregada gestante a estabilidade provisória, no mínimo, por seis meses após o término do período de licença-maternidade.

Parágrafo único....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela União, confere aos contratados vários direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº8.112, de 1990), assim como a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (cf. arts. 8º e 11 da Lei nº 8.745, de 1993).

Apesar desses direitos, observamos que proteção à maternidade das gestantes contratadas na forma da Lei nº 8.745, de 1995, é falha, na medida em que essas mulheres não dispõem da estabilidade devida às servidoras públicas ocupantes de cargo efetivo, nem tampouco da estabilidade provisória assegurada às trabalhadoras em geral pelo art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A presente proposição visa a corrigir essa falha na legislação aplicável às contratações temporárias de pessoal pela União e conferir à contratada



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244513275100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

gestante estabilidade provisória, mediante prorrogação do contrato por até seis meses contados do término do período de licença-maternidade.

Ainda, no que diz respeito às trabalhadoras celetistas, a presente proposição visa alterar a redação do art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para fortalecer e ampliar a proteção jurídica concedida às trabalhadoras gestantes.

Acreditamos que a proteção à maternidade é indispensável e que o período inicial após o nascimento do filho é crítico tanto para a saúde física e emocional da mãe, quanto para o desenvolvimento saudável do bebê. Conferir a estabilidade na atividade profissional por seis meses após a licença-maternidade contribui para garantir segurança emocional e financeira para a dinâmica familiar. Além disso, proporcionará maior bem-estar da criança e de sua família no período crítico de adaptação e cuidados com o novo membro da família. Isso se alinha aos objetivos de políticas públicas de promoção da saúde e do bem-estar social.

Portanto, as alterações propostas são medidas que refletem o compromisso com a valorização da maternidade, a proteção dos direitos das trabalhadoras e o fortalecimento das políticas de saúde e bem-estar familiar, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Cumpre esclarecer que tais alterações não produzem impacto financeiro para as empresas ou para a Administração Pública que contrata trabalhadoras temporárias, haja vista que não se propõe a prorrogação da licença-maternidade, mas apenas a ampliação da estabilidade.

Certa da importância da valorização da maternidade, da proteção dos direitos das trabalhadoras e do fortalecimento das políticas de saúde e bem-estar familiar, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

Apresentação: 04/04/2024 14:42:12.883 - MESA

PL n.1092/2024



* C D 2 4 4 5 1 3 2 2 7 5 1 0 0 *



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244513275100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.745, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-09;8745>

FIM DO DOCUMENTO